



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

**PROJETO DE LEI N°. 017/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

*“Reestrutura tabelas específicas integrantes do Anexo IV e V da Lei nº 054/01-SMG, de 01 de dezembro de 2001 – Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a Reestruturação, através do desmembramento da Tabela de Vencimentos I do Grupo Ocupacional: Administrativo Financeiro e Operacional, integrante do anexo V da Lei nº. 054/01-SMG; sendo então criado, no anexo IV (Especificação dos Cargos) um novo Grupo Ocupacional, intitulado de Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, ao qual será composto pelo Cargo de Fiscal de Tributos Municipais (tabelas encaminhadas anexo a esta presente lei).

**I** – Ficam mantidos os Títulos e Descrições, do anexo IV (Especificação dos Cargos) do Cargo de Fiscal de Tributos Municipais especificado na Lei nº. 054/01-SMG, que agora passa a compor o novo Grupo Operacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal, exceto, a exigência do pré-requisito para a progressão vertical da Classe I para Classe II que será de 05 (cinco) anos de pleno exercício na Classe I.

**II** – Fica criado e acrescenta-se ao anexo V (Tabela de Vencimentos) a Tabela I FISCO (encaminhada em anexo a esta presente lei).

**III** - Ficam preservados todos os Direitos e Vantagens da Lei nº. 054/01-SMG e suas modificações acrescentadas pelas Leis nº. 207/04-SMG e Lei nº. 200/03-SMG; e demais Leis, Portarias e Decretos conexos, ao cargo realocado no novo Grupo Ocupacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal, lhes assegurando todos os direitos e vantagens; tais como: quinquênios, gratificações, progressões verticais e horizontais, adicional de produtividade, dentre outros.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI N°. 017/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

**Art. 2º** - A realocação de Nível, na Tabela de Vencimentos do anexo V da Lei nº. 054/01-SMG, dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, constante do Grupo Ocupacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal, cuja criação está expressa no artigo anterior, será da seguinte forma:

**I** - O Nível inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 8.

**II**- O Nível Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 10.

**Parágrafo Único.** Aos Fiscais de Tributos Municipais aposentados e pensionistas do Município de Formosa-GO, são estendidos os benefícios desta Lei, no que se refere ao vencimento básico e vantagem pecuniária fixa, criadas em Lei, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Bem como os reajustes dos vencimentos, aos quais serão de acordo com os ganhos positivos na data base (pelo INPC), todo mês de janeiro de cada ano.

**Art. 3º.** Os vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, não poderão exceder ao subsídio de secretário municipal.

**Art. 4º-** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI Nº. 017/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

**SUMÁRIO**

Grupo Ocupacional: Administrativo, financeiro e Operacional

**TABELA I**

(...)

**Grupo Ocupacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal**

**TABELA I FISCO**

**N 08 - Fiscal de Tributos Municipais Classe I**

**N 10 - Fiscal de Tributos Municipais Classe II**

Grupo Ocupacional: Saúde

**TABELA I S**

(...)

**TABELA II S**

(...)



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI N°. 017/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

**JUSTIFICATIVA:**

Pelo presente, tenho a honra de enviar a Vossas Excelências para a apreciação de este Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da carreira de Fiscal de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Formosa.

A exemplo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios do Brasil, dentre os quais se destacam o de Goiânia, de Senador Canedo, Aparecida de Goiânia, dentre mais alguns, os servidores da Fiscalização Tributária Municipal tem Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos diferentemente dos demais servidores da administração pública.

Essa particularidade, ou melhor, a diferenciação, decorre de expressa disposição contida na Constituição Federal, a qual, no inciso XVIII, de seu artigo 37 estatui que “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”.

A precedência a que se refere à Carta Magna, inclui, indubitavelmente, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos específico e de diferenciada daquele dirigido aos demais servidores da administração, não só pela natureza como pela complexidade e especificada dos trabalhos e tarefas a que estão obrigados o servidor ligados à Fiscalização tributária.

A CF estabelece que a administração fazendária deva ser exercida por servidores de carreiras específicas (art. 37, XXII da CF), e além do mais, o constituinte veio conferir tratamento especial ao servidor da administração tributária, sobrelevando à condição de Carreiras de Estado, fortalecendo sobremaneira as carreiras fazendárias titulares da competência indelegável de arrecadação e fiscalização de tributos.

A importância enfatizada pela Constituição Federal destaca nada mais nada menos, a relevância da administração fazendária no contexto da Administração Pública. Ora, diante dos dispositivos trazidos ao corpo da Constituição, é imperiosa a conclusão de que há o reconhecimento de sua essencialidade ao funcionamento do Estado através da especificidade das carreiras de servidores que a integram, da prioridade no repasse de recursos para que possa desenvolver suas atividades e da garantia da vinculação de receitas.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI N°. 017/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

Juntamente com outras carreiras exclusivas de Estado, dentro da Administração Pública, como os militares, Seção III do mesmo Capítulo; os servidores fiscais tributários têm tratamento destacado por sua essencialidade no funcionamento do Estado. Outras atividades de Estado são tratadas em Capítulos específicos ao logo da Carta Magna.

Predica o Deputado Federal João E. Dado L. de Carvalho, também componente da Administração Tributária do Estado de São Paulo licenciado, que “tributo é o sangue que dá vida ao Estado Moderno”. Assim, administrar o tributo é permitir que o Estado tenha recursos para exercer seu papel de atender à nação nas suas funções básicas que são prover segurança, saúde, justiça, educação e equidade.

O Município recebe da constituição o “poder-dever” de instituir e cobrar os tributos, mas para a consecução eficiente e eficaz desses, faz-se necessário desenvolver os meios e instrumentos necessários para exigir o seu. Dessa forma é necessário que dentro do aparelho estatal seja criada uma estrutura adequada para arrecadar e fiscalizar os imposto, taxas e demais tributos.

A Emenda 42/03 reconheceu a importância de outorgar tratamento diferenciado a determinadas carreiras, salvaguardando seus agentes de intromissões indesejáveis. E é o que esta Administração tem outorgado aos seus funcionários.

A esse respeito JUAREZ DE FREITAS, em parecer aborda os efeitos da Emenda 42/03, conclui: O Fiscal Tributário, ao exercer funções típicas e finalística de Estado (funções essenciais) merece a proteção de robustos anteparos formais e substanciais contra os voluntarismos persecutórios ou enxugamentos fiscais lineares. Por fim, resta afirmar que ao sobrepujar as carreiras da Administração Tributária ao patamar de Carreira de Estado, o legislador salvaguardou não apenas o interesse dos servidores, mas também o dos administrados e o do próprio Estado/Município. Organizar os agentes fazendários em carreiras específicas e conceder-lhes o status constitucional de integrantes de Carreiras de Estado (assim como faz com os membros do Ministério Público, Procuradores e outras carreiras estratégicas para o Estado/Municípios) é propiciar ao servidor estabilidade e segurança no desempenho de suas funções, é proporcionar ao agente o destemor no cumprimento de seu dever legal, é viabilizar ao agente o exercício pleno e escorreito da sua atividade, o que por corolário, servirá ao incremento da arrecadação e contemplará o princípio da eficiência.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

**PROJETO DE LEI Nº. 017/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

Os destaques que a Constituição Federal reservou para a Administração Tributária são de duas naturezas: objetiva e subjetiva. Isto é, natureza objetiva quando se observa a estrutura da administração tributária, integrada no âmbito federal, estadual e municipal, unitária, determinando sua essencialidade ao funcionamento do Estado, com suas atividades sendo exercidas com precedência por carreiras específicas, com recursos prioritários para a realização de seus propósitos, inclusive com previsão de vinculação da arrecadação de impostos, conforme artigo 167, inciso IV da CF. Quanto à natureza subjetiva dos destaques, a CF elegeu o servidor fazendário que ao ser empossado nas carreiras específicas da Administração Tributária deve ter precedência, dentro de sua área de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos. Assim, o inciso XVIII, combinado com o inciso XXII, do artigo 37 é expresso e direto ao determinar que o indivíduo empossado no cargo da carreira específica de servidor fiscal terá precedência sobre os demais setores administrativos. Coexistem as duas naturezas da administração tributária: a organização e ação da administração tributária como órgão e o agente executor de ações e co-organizador desse mesmo órgão, o servidor fiscal.

Resta evidente, pois, que os recursos prioritários à Administração, a vinculação orçamentária a que faz jus, a exigência de carreira específica, vem enaltecer sua importância na Administração Pública. E isso se faz com razão na medida em que, em última instância, é justamente o Fisco que custeia todas as atividades administrativas. Nesse sentido faz-se mais do que necessário seu fortalecimento e ascendência sobre os demais setores da Administração através da sua valoração o qual contribui para o desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização e reorganização do serviço público.

Conforme prescrito na Lei Maior, tanto a Administração tributária quanto o seu agente fiscal, a pessoa física empossada no cargo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, têm precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei, entendendo-se, ainda que a precedência da Fiscalização Tributária, sobre os demais setores administrativos, atribuída pela CF não se limita apenas ao exercício de suas funções típicas relacionadas ao seu cargo, mas inclui a sua preferência no momento em que a Administração Pública produz Lei Orçamentária destinando verbas para o aperfeiçoamento técnico-profissional de seus servidores ou institui Lei de Plano de Cargos e Salários onde fixa padrões de vencimento e traça suas carreiras.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI Nº. 017/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

O aperfeiçoamento de seus mecanismos de arrecadação deve ser permanente para que promova o princípio da eficiência na ação de arrecadação e fiscalização de tributos, pois é de suma importância tanto para o Poder Público como para o administrado.

Esse entendimento de que os servidores fiscais são indivíduos que devem ser protegidos, estimulados e incentivados pelo Estado dentro da Administração Tributária não é inovação contida em nossa Lei Maior, mas é fruto da observação histórica de os Estados verem garantidos recursos para fazerem frente às suas necessidades orçamentárias.

Outros sim, é importante salientar que os Fiscais Tributários do município de Formosa-GO, desde o ano 2000, tem aos seus vencimentos o acréscimo de adicional de produtividade fiscal, através de Decreto; fato este que já possuem o direito adquirido para tal remuneração. Sendo que este projeto de lei, ora apreciado, está somente regularizando em dispositivo legal tais vantagens e garantias. Lembrando que não se está dando aumento de salário, mas apenas recompondo os mesmos.

São estes, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os esclarecimentos necessários à boa compreensão do presente projeto de lei, seu alcance, ao final, o qual, caso seja aprovado, trará benéficos não apenas para a classe dos servidores do quadro da Fiscalização Tributária, mas, sobretudo à administração fazendária no particular e à administração do Município em geral, fortalecendo-o e provendo-o de recursos necessários à satisfação de suas necessidades diárias.

À oportunidade, renovo a Vossas Excelências, protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

**TABELA I FISCO**  
**GRUPO OCUPACIONAL: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal**

NIVEL	REFERÊNCIA														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1	R\$ 2.200,00	R\$ 2.244,00	R\$ 2.288,88	R\$ 2.334,66	R\$ 2.381,35	R\$ 2.428,98	R\$ 2.477,56	R\$ 2.527,11	R\$ 2.577,65	R\$ 2.629,20	R\$ 2.681,79	R\$ 2.735,42	R\$ 2.790,13	R\$ 2.845,93	R\$ 2.902,85
2	R\$ 2.420,00	R\$ 2.468,40	R\$ 2.517,77	R\$ 2.568,12	R\$ 2.619,49	R\$ 2.671,88	R\$ 2.725,31	R\$ 2.779,82	R\$ 2.835,42	R\$ 2.892,12	R\$ 2.949,97	R\$ 3.008,97	R\$ 3.069,15	R\$ 3.130,53	R\$ 3.193,14
3	R\$ 2.662,00	R\$ 2.715,24	R\$ 2.769,54	R\$ 2.824,94	R\$ 2.881,43	R\$ 2.939,06	R\$ 2.997,84	R\$ 3.057,80	R\$ 3.118,96	R\$ 3.181,34	R\$ 3.244,96	R\$ 3.309,86	R\$ 3.376,06	R\$ 3.443,58	R\$ 3.512,45
4	R\$ 2.928,20	R\$ 2.986,76	R\$ 3.046,50	R\$ 3.107,43	R\$ 3.169,58	R\$ 3.232,97	R\$ 3.297,63	R\$ 3.363,58	R\$ 3.430,85	R\$ 3.499,47	R\$ 3.569,46	R\$ 3.640,85	R\$ 3.713,67	R\$ 3.787,94	R\$ 3.863,70
5	R\$ 3.221,02	R\$ 3.285,44	R\$ 3.351,15	R\$ 3.418,17	R\$ 3.486,54	R\$ 3.556,27	R\$ 3.627,39	R\$ 3.699,94	R\$ 3.773,94	R\$ 3.849,42	R\$ 3.926,41	R\$ 4.004,93	R\$ 4.085,03	R\$ 4.166,73	R\$ 4.250,07
6	R\$ 3.543,12	R\$ 3.613,98	R\$ 3.686,26	R\$ 3.759,99	R\$ 3.835,19	R\$ 3.911,89	R\$ 3.990,13	R\$ 4.069,93	R\$ 4.151,33	R\$ 4.234,36	R\$ 4.319,05	R\$ 4.405,43	R\$ 4.493,54	R\$ 4.583,41	R\$ 4.675,07
7	R\$ 3.897,43	R\$ 3.975,38	R\$ 4.054,89	R\$ 4.135,99	R\$ 4.218,71	R\$ 4.303,08	R\$ 4.389,14	R\$ 4.476,93	R\$ 4.566,47	R\$ 4.657,79	R\$ 4.750,95	R\$ 4.845,97	R\$ 4.942,89	R\$ 5.041,75	R\$ 5.142,58
8	R\$ 4.287,18	R\$ 4.372,92	R\$ 4.460,38	R\$ 4.549,59	R\$ 4.640,58	R\$ 4.733,39	R\$ 4.828,06	R\$ 4.924,62	R\$ 5.023,11	R\$ 5.123,57	R\$ 5.226,05	R\$ 5.330,57	R\$ 5.437,18	R\$ 5.545,92	R\$ 5.656,84
9	R\$ 4.715,90	R\$ 4.810,21	R\$ 4.906,42	R\$ 5.004,55	R\$ 5.104,64	R\$ 5.206,73	R\$ 5.310,86	R\$ 5.417,08	R\$ 5.525,42	R\$ 5.635,93	R\$ 5.748,65	R\$ 5.863,62	R\$ 5.980,90	R\$ 6.100,51	R\$ 6.222,52
10	R\$ 5.187,48	R\$ 5.291,23	R\$ 5.397,06	R\$ 5.505,00	R\$ 5.615,10	R\$ 5.727,40	R\$ 5.841,95	R\$ 5.958,79	R\$ 6.077,97	R\$ 6.199,52	R\$ 6.323,52	R\$ 6.449,99	R\$ 6.578,99	R\$ 6.710,56	R\$ 6.844,78